



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1101023-60.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é embargada EMANOELA CEMIN CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36067

Embargos de Declaração nº 1101023-60.2023.8.26.0100/50000

Embgte(s): Sul América Companhia de Seguro Saúde S.A.

Embgdo(s): Emanoela Cemin Cardoso

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de vícios no V. Acórdão – Prequestionamento da matéria a fim de viabilizar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores – Descabimento - Não há se falar em nova provocação da Corte para acesso às instâncias superiores, consoante art. 1025 do CPC - Desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 684/689 que deu provimento parcial ao apelo da ré, ora embargante.

Prequestionando a matéria, sustenta a parte Embargante, omissão quanto aos documentos juntados aos autos consubstanciados em imensa base de dados de números e documentos, do custo assistencial de milhões de segurados agrupados sobre consultas, exames, cirurgias e procedimentos realizados. Aponta ainda, omissão sobre liberdade contratual, impossibilidade de aplicação dos reajustes dos planos individuais ou coletivos. Aduz que o reajuste aplicado está de acordo com o padrão de mercado.

Postula, por fim, a atribuição do efeito infringente ao recurso para a reforma do v. acórdão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, devem ser rejeitados, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão embargado,

restando evidenciado o caráter meramente infringente deste recurso.

V. aresto embargado expressamente consignou que os extratos pormenorizados e relatórios de auditores independentes, unilateralmente produzidos não se prestam a justificar os reajustes aplicados. Daí porque determinada a realização de perícia atuarial no cumprimento de sentença, afastada assim a aplicação dos reajustes dos planos individuais e familiares. Com relação a liberdade contratual, v. acórdão entendeu possível a aplicação do reajuste anual, desde que os beneficiários sejam devidamente informados e demonstrados os custos e despesas e outros fatores apurados para composição do índice.

De outra parte, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada, como no caso, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o Juiz não é obrigado a se manifestar de forma explícita e individualizada sobre cada um dos dispositivos legais considerados como violados pelas partes. Tampouco se exige tal explicitação para o prequestionamento exigido como pressuposto para o recurso especial e/ou extraordinário.

Como sabido, a função precípua dos embargos de declaração é apenas sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade, presentes na decisão impugnada, do que se extrai não servir tal recurso para o reexame ou reforma da decisão hostilizada.

Tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Destarte, no caso sub judice, inexistindo qualquer destes vícios na decisão embargada, não comporta acolhimento o presente inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator